

DESIGUALDADES MATERIAIS ENTRE RAÇAS E GÊNEROS NA DISPUTA ELEITORAL: UMA ANÁLISE DO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS DOS(AS) CANDIDATOS(AS) ELEITOS(AS) PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS FEDERAIS DE 2018 E 2022

Kelvin Yuquimitsu Yamaguti¹

RESUMO

O artigo analisa as diferenças materiais observadas entre os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) brancos(as) e os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) pardos(as)/negros(as) eleitos(as) nas duas últimas eleições proporcionais federais realizadas no Brasil em 2018 e 2022. Partindo das declarações de patrimônio apresentadas à Justiça Eleitoral pelos próprios(as) candidatos(as) no âmbito de seus requerimentos de registro de candidaturas e das informações a respeito da origem das receitas que abasteceram as suas campanhas eleitorais, declaradas nas suas prestações de contas de campanha, investiga-se o deságio material no financiamento das campanhas eleitorais de candidatos(as) brancos(as) e negros(as)/pardos(as) eleitos(as) para a Câmara dos Deputados em 2018 e 2022. Na sequência, avaliam-se as políticas públicas inclusivas instituídas no sistema eleitoral brasileiro para a consecução da igualdade substancial entre raças a partir da perspectiva bidimensional da justiça racial proposta por Nancy Fraser.

Palavras-chave: Eleições proporcionais. Câmara dos Deputados. Financiamento de campanhas. Justiça Racial.

MATERIAL INEQUALITIES BETWEEN RACES IN THE ELECTORAL CONTEST: AN ANALYSIS OF THE FINANCING OF THE ELECTORAL CAMPAIGNS OF THE CANDIDATES ELECTED TO THE CHAMBER OF DEPUTIES IN THE 2018 AND 2022 FEDERAL PROPORTIONAL ELECTIONS

ABSTRACT

The article analyzes the material differences observed between self-declared white candidates and self-declared brown/black candidates elected in the last two federal proportional elections held in Brazil in 2018 and 2022. Based on the declarations of assets submitted to the Electoral Justice by the candidates themselves in the context of their applications to register as candidates and the information on the origin of the income that fueled their electoral campaigns, declared in their campaign accounts, we investigate the material gap in the financing of the electoral campaigns of white and black/brown candidates elected to the Chamber of Deputies in 2018 and 2022. We then evaluate the inclusive public policies instituted in the Brazilian electoral system to achieve substantial equality between races from the two-dimensional perspective of racial justice proposed by Nancy Fraser.

Keywords: Proportional elections. Chamber of Deputies. Campaign financing. Racial Justice.

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (FD-UFPR) e Mestre em Tecnologia e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (PPGTE-UTFPR). Contato: kelvinyamaguti@gmail.com

Introdução

Embora representassem mais de 55% da população brasileira em 2018 (IBGE, 2019) e 2022 (IBGE, 2023), negros(as) e pardos(as) conquistaram apenas 23,97%² (TSE, 2023) e 26,31%³ (TSE, 2025a) das 513 (quinhentas e treze) vagas em disputa para a Câmara dos Deputados nas eleições proporcionais federais realizadas nesses mesmos anos. Especificamente em relação ao Estado do Paraná, aliás, verifica-se que o eleitorado local elegeu a sua primeira Deputada Federal negra somente em 2022, quando depositou 130.654 votos na candidatura de Ana Carolina Moura Melo Dartora (Carol Dartora), que até então ocupava o cargo de vereadora do Município de Curitiba/PR, para o qual foi eleita também em condição de pioneirismo (Câmara dos Deputados, 2023).

A menor presença da população negra e parda na Casa Legislativa Federal de representação do povo, qual seja a Câmara dos Deputados, de modo algum reflete um desinteresse desses grupos sociais na atividade política-partidária. Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) demonstram, a esse propósito, que nas disputas eleitorais de 2018 e 2022, negros(as) e pardos(as) representaram, respectivamente, 41,67% (TSE, 2024a) e 48,28% (TSE, 2025b) do total de candidaturas lançadas para o cargo de Deputado(a) Federal. Embora esses números devam possivelmente espelhar a composição interna dos partidos políticos, inexistem dados oficiais consolidados sobre o perfil racial dos(as) filiados(as) a agremiações partidárias. Isso decorre da circunstância de que não há, até o momento, qualquer obrigação legal ou regulamentação específica que exija a autodeclaração de raça/cor nas fichas de filiação partidária ou, mesmo quando esse dado é voluntariamente informado, a conferência externa de sua fidedignidade. Essa lacuna acaba por inviabilizar a consolidação de dados mais específicos sobre o perfil étnico-racial dos(as) filiados(as) a partidos políticos, dificultando, sobremaneira, a estruturação de políticas públicas específicas para a consecução da igualdade racial no ambiente intrapartidário.

Se a sub-representação de negros(as) e pardos(as) na política institucional não pode ser atribuída ao pretense desinteresse ou à menor propensão desse grupo populacional no

2 Os dados foram obtidos no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na aba Cruzamentos de Votação, a partir da aplicação dos seguintes filtros: Ano: 2018, Tipo de Eleição: Eleição Ordinária, Turno: 1, Cargo: Deputado Federal. Os dados foram atualizados pela Corte Eleitoral na data de 31 de março de 2023, às 10:03.

3 Os dados foram obtidos no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na aba Cruzamentos de Votação, a partir da aplicação dos seguintes filtros: Ano: 2022, Tipo de Eleição: Eleição Ordinária, Turno: 1, Cargo: Deputado Federal. Os dados foram atualizados pela Corte Eleitoral na data de 15 de março de 2025, às 03:37.

envolvimento com atividades políticas-partidárias – afinal, a realidade não evidencia a existência de um deságio significativo entre o número de candidatos brancos(as) e não-brancos(as) apresentados(as) para a disputa das eleições⁴ – o domínio da branquitude nas instâncias de representação política, espaços privilegiados de poder, só pode ser explicado pelos entraves impostos antes, durante e depois das eleições, os quais se prestam a constranger o exercício da capacidade eleitoral passiva⁵ por parte de negros(as) e pardos(as) no Brasil.

No período que antecede as eleições, a ausência de uma política pública inclusiva de cotas para candidaturas de pessoas negras/pardas – de modo simétrico ao que ocorre com as candidaturas femininas, para as quais a legislação eleitoral estabeleceu a reserva mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento) do total das candidaturas, na forma do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997) – impõe dificuldades preliminares a esses(as) filiados(as), que precisam ser escolhidos(as) em convenção partidária para que possam disputar o pleito eleitoral. Os impactos do racismo estrutural (ALMEIDA, 2019) e da consolidação da supremacia branca como um sistema político próprio (MILLS, 2023) estabeleceram, e continuam estabelecendo, barreiras ao desenvolvimento da carreira política por parte desse grupo populacional, que deve convencer os(as) demais filiados(as) quanto à viabilidade de suas candidaturas para que possa sequer cogitar o acesso à disputa eleitoral.

É importante mencionar, nesse ponto, que a ausência de uma política pública inclusiva de raça nas eleições brasileiras não decorre, de modo algum, de uma suposta inércia ou passividade do movimento negro. Mais de uma década antes das primeiras movimentações de mulheres parlamentares pela estruturação de uma política pública de reserva de candidaturas por gênero – iniciada, no Brasil, com a apresentação do Projeto de Lei nº 783/1995 (Brasil, 1995a) pela Deputada Federal Marta Suplicy (PT/SP) – o Deputado Federal negro Abdias do Nascimento (PDT/RJ) já propunha, por meio do vanguardista Projeto de Lei nº 1.332/1983 (Brasil, 1983), medidas de ação compensatória para assegurar a participação de pelo menos 20% (vinte por cento) de homens negros e 20% (vinte por cento) de mulheres negras em todas as esferas de Poder, incluindo o Legislativo. Lamentavelmente, essa proposição restou arquivada pelo Legislativo Federal nos termos da Resolução da Câmara dos Deputados nº 06/1989 (Câmara dos Deputados, 1989).

⁴Deve-se reconhecer, no entanto, as fragilidades do processo de autoidentificação racial (Ferreira; Bussinger, 2024), sobretudo num contexto de falta de letramento racial.

⁵A capacidade eleitoral passiva diz respeito à possibilidade de ser votado(a)/eleito(a).

Uma vez lançadas as candidaturas dos(as) filiados(as) negros(as) e pardos(as), novos desafios se impõem ao desenvolvimento de suas campanhas eleitorais. A dificuldade de captação de recursos privados de financiamento de campanha, a iniquidade na distribuição de recursos públicos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e a desigualdade na destinação do tempo no rádio e na televisão para fins de veiculação de propaganda eleitoral são alguns fatores que alteram as linhas de largada de brancos(as) e não-brancos(as) na corrida eleitoral, impactando, de forma inequívoca, os seus resultados nas urnas.

Mesmo quando, vencendo todas as dificuldades, negros(as) e pardos(as) conseguem se eleger para cargos eletivos, o ambiente político não se torna menos hostil às suas presenças e permanências. A prática de atos de violência política – a exemplo de ofensas raciais, ameaças, divulgação de conteúdos falsos, imposição de óbices ao livre exercício do mandato e, no limite, ataques direcionados à vida e à integridade física desses(as) agentes políticos(as) – representa um dos principais desafios contemporâneos à participação de negros(as) e pardos(as) na política institucional brasileira. A interdição de corpos não-brancos no ambiente político-institucional não raras vezes ultrapassa as barreiras simbólicas para se corporificar em atos de violência física perpetrados por uma branquitude acrílica homicida (CARDOSO, 2014), o que demanda a estruturação de políticas públicas não apenas de acesso, mas também de permanência de negros(as) e pardos(as) no ambiente político brasileiro.

Conquanto se reconheçam os impactos significativos das interdições à carreira política de negros(as) e pardos(as) que se estabelecem no período pré e pós-eleitoral, o presente artigo defere centralidade às desigualdades materiais entre candidatos(as) brancos(as) e não-brancos(as) durante a campanha eleitoral, notadamente naquilo que diz respeito à captação de doações eleitorais privadas e ao recebimento de recursos públicos de financiamento de campanha.

Adota-se como objeto de análise do estudo o conjunto de dados informados pelos(as) candidatos(as) eleitos(as) ao cargo de Deputado(a) Federal, nos anos de 2018 e 2022, no âmbito de suas respectivas prestações de contas de campanha apresentadas à Justiça Eleitoral. Esses dados foram extraídos do Portal DivulgaCandContas (TSE, 2025), no qual o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolida e publiciza as informações apresentadas pelos(as) candidatos(as) no âmbito de seus requerimentos de registro de candidatura (RRC) e de suas prestações de contas de campanha (PC).

O recorte temporal escolhido justifica-se pela circunstância de os pleitos de 2018 e 2022 terem sido as primeiras eleições proporcionais federais realizadas no Brasil sob a vigência da proibição de doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, imposta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650/DF (Brasil, 2015), o que elimina, ao menos formalmente, os influxos do poder econômico-empresarial sobre o desempenho eleitoral dos(as) candidatos(as).

Embora se reconheça que alguns dos dados declarados pelos(as) candidatos(as) à Justiça Eleitoral possam não ser fidedignos – a exemplo daquelas informações relacionadas à declaração de bens, para as quais o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já firmou entendimento no sentido de que a omissão de patrimônio nesse documento não teria o condão de caracterizar o crime de falsidade ideológica eleitoral em razão da alegada irrelevância dessas informações para o processo eleitoral (Brasil, 2010) – o conjunto informacional que versa sobre o perfil socioeconômico-racial dos(as) candidatos(as), assim como os dados atinentes à captação e a distribuição de recursos de campanha, pode auxiliar na compreensão dos fatores que conduzem ao maior sucesso das candidaturas brancas e masculinas na disputa eleitoral.

O objetivo do estudo, assim, é demonstrar a urgência de políticas públicas orientadas à consecução da igualdade racial no ambiente político-partidário, sobretudo no período de desenvolvimento das campanhas eleitorais, sob a dupla perspectiva da justiça racial: como reconhecimento (orientada pelo objetivo de superar as diferenciações de *status* entre brancos e não-brancos) e como redistribuição (vencionada a solucionar os problemas relacionados à desigualdade na distribuição de recursos materiais e oportunidades entre brancos e não-brancos) (Fraser, 2002).

Perfil socioeconômico-racial dos(as) candidatos(as) eleitos(as) nas eleições proporcionais federais de 2018 e 2022

A análise do perfil socioeconômico-racial dos(as) candidatos(as) eleitos(as) para a Câmara dos Deputados nas eleições proporcionais federais de 2018 e 2022, ora apresentada, constitui um recorte da dissertação de mestrado do autor, defendida em 2024 (YAMAGUTI, 2024). Embora a pesquisa desenvolvida no mestrado tenha deferido centralidade à categoria ‘gênero’ – sobretudo porque adotava a política de cotas eleitorais instituída pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) como objeto de estudo – a categoria ‘raça’ foi analisada de forma transversal, diante da compreensão de que racismo e sexismo, longe de representarem

distorções/anomalias do sistema político, constituiriam, em conjunto, a sua própria estrutura, moldando o espaço político como um *locus* prioritariamente branco e masculino (Mills, 2023; Pateman, 1993).

O conjunto de dados, ora sistematizado, foi extraído do portal DivulgaCandContas, (TSE, 2025) no qual o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) compila e publiciza as informações prestadas pelos(as) candidatos(as) à Justiça Eleitoral por ocasião de seus requerimentos de registro de candidatura e de suas prestações de contas de campanha. O cotejo entre os perfis de gênero e raça dos(as) candidatos(as) eleitos(as) para a Câmara dos Deputados em 2018 e 2022 e os dados relacionados à distribuição de recursos de campanha pretende evidenciar o deságio material que se estabelece entre as candidaturas de pessoas negras/pardas e de pessoas brancas no Brasil.

Na tabela 1 é possível vislumbrar a distribuição das candidaturas apresentadas pelos partidos políticos para a disputa das eleições proporcionais federais de 2018 e 2022, segmentada pelos perfis de gênero e de autodeclarações de raça/cor dos(as) candidatos(as):

Tabela 1 – CANDIDATURAS POR GÊNERO E RAÇA NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS FEDERAIS DE 2018 E 2022

Eleições 2018⁶	Candidaturas masculinas	Branco	Negro	Pardo
	5.821 67,63%	3.394 39,43%	547 6,35%	1.822 21,16%
	Candidaturas femininas	Branca	Negra	Parda
	2.767 32,14%	1.510 17,54%	390 4,53%	827 9,6%
Eleições 2022⁷	Candidaturas masculinas	Branco	Negro	Pardo
	6.905 64,9%	3.594 33,80%	824 7,75%	2.386 22,44%
	Candidaturas femininas	Branca	Negra	Parda
	3.717 34,97%	1.733 16,30%	662 6,22%	1.260 11,85%

Fonte: elaborado pelo autor com base em TSE (2024)

⁶ Dezenove candidaturas exsurgem como ‘não divulgáveis’.

⁷ Oito candidaturas exsurgem como ‘não divulgáveis’. Outras 42 (quarenta e duas) candidaturas não contam com informações sobre o perfil racial do(a) disputante.

Uma análise preliminar desses dados revela como os partidos políticos, na condição de *gatekeepers*⁸ do acesso às instâncias de representação política no Brasil, permanecem privilegiando as candidaturas de homens brancos para a disputa das cadeiras da Câmara dos Deputados. A despeito da composição demográfica do país – majoritariamente feminina e negra/parda – os partidos políticos, no âmbito de suas convenções, têm reiteradamente optado pelo lançamento de candidaturas brancas e masculinas, o que é evidenciado pelos dados relacionados às duas últimas eleições proporcionais federais realizadas no Brasil: em 2018, homens brancos somaram, sozinhos, 39,43% das 8.607 (oito mil, seiscentos e sete) candidaturas lançadas para a Câmara Baixa do Congresso Nacional (TSE, 2024c); em 2022, os homens brancos representaram 33,80% dos(as) 10.630 (dez mil seiscentos e trinta) candidatos(as) apresentados(as) para a disputa das vagas da mesma Casa Legislativa (TSE, 2025c).

A evidente desproporção do número de homens brancos lançados candidatos nos dois últimos pleitos proporcionais federais – comparativamente ao número de homens e mulheres negros(as)/pardos(as) apresentados(as) como candidatos(as) – repercute, como não poderia deixar de ser, no perfil dos(as) eleitos(as) para o parlamento federal brasileiro: no pleito de 2018, homens brancos representaram 62,96% do total de Deputados(as) Federais eleitos(as) (TSE, 2024c); nas eleições de 2022, por sua vez, homens brancos dominaram 60,42% das cadeiras em disputa para a Câmara Baixa do Congresso Nacional (TSE, 2025c). A tabela 2 sistematiza as informações relacionadas aos perfis de gênero e de autodeclaração de raça dos(as) candidatos(as) eleitos(as) nos pleitos proporcionais federais de 2018 e 2022:

TABELA 2 – CANDIDATOS(AS) ELEITOS(AS) POR PERFIS DE GÊNERO E RAÇA NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS FEDERAIS DE 2018 E 2022

Eleições 2018⁹	Candidatos brancos eleitos	Candidatos pardos eleitos	Candidatos negros eleitos	Candidatos amarelos/indígenas eleitos
	323	94	17	2
	Candidatas brancas eleitas	Candidatas pardas eleitas	Candidatas negras eleitas	Candidatas amarelas/indígenas eleitas
	64	7	4	1
Eleições 2022¹⁰	Candidatos brancos eleitos	Candidatos pardos eleitos	Candidatos negros eleitos	Candidatos amarelos/indígenas

⁸O sistema eleitoral brasileiro veda, na forma do artigo 11, §14, da Lei nº 9.504/1997 (Brasil, 1997), a apresentação de candidaturas avulsas (sem vinculação a partidos políticos) para a disputa das eleições, de modo que todo(a) e qualquer candidato(a) deve preencher a condição de elegibilidade relacionada à filiação a partido político para que possa disputar as eleições.

⁹ Um(a) candidato(a) eleito(a) não declarou sua raça à Justiça Eleitoral nesse pleito eleitoral.

¹¹ O candidato eleito Carlos Roberto Rodrigues (Bebeto) não declarou sua raça à Justiça Eleitoral por ocasião de

			eleitos
310	94	14	4
Candidatas brancas eleitas	Candidatas pardas eleitas	Candidatas negras eleitas	Candidatas amarelas/indígenas eleitas
58	15	13	4

Fonte: elaborado pelo autor com base em TSE (2024c, 2025c)

A razão entre o número de candidatos(as) lançados(as) pelas agremiações partidárias para a disputa dos pleitos proporcionais federais de 2018 e 2022, por perfis de gênero e raça, e o número de candidatos(as) com o mesmo perfil efetivamente eleitos(as) para a Câmara dos Deputados nessas mesmas eleições permite aferir a taxa de sucesso eleitoral de cada um desses grupos populacionais. A tabela 3 consolida os índices de sucesso eleitoral dos(as) candidatos(as) lançados(as) em 2018 e 2022, categorizados(as) por seus perfis de gênero e raça:

TABELA 3 – TAXA DE SUCESSO ELEITORAL, POR GÊNERO E RAÇA, NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS FEDERAIS DE 2018 E 2022

Eleições 2018¹¹	Taxa de sucesso eleitoral homens brancos	Taxa de sucesso eleitoral homens pardos	Taxa de sucesso eleitoral homens negros
	9,51%	5,15%	3,10%
	Taxa de sucesso eleitoral mulheres brancas	Taxa de sucesso eleitoral mulheres pardas	Taxa de sucesso eleitoral mulheres negras
	4,23%	0,84%	1,02%
Eleições 2022¹²	Taxa de sucesso eleitoral homens brancos	Taxa de sucesso eleitoral homens pardos	Taxa de sucesso eleitoral homens negros
	8,62%	3,93%	1,69%
	Taxa de sucesso eleitoral mulheres brancas	Taxa de sucesso eleitoral mulheres pardas	Taxa de sucesso eleitoral mulheres negras
	3,34%	1,19%	1,96%

Fonte: elaborado pelo autor com base em TSE (2024c, 2025c).

O que esses dados demonstram é que a chance de um homem branco se eleger Deputado Federal nas Eleições de 2018 foi mais de três vezes maior que a de um homem negro e mais de nove vezes maior que uma mulher negra. A chance de um homem branco ser eleito para a Câmara dos Deputados nas Eleições de 2022, por sua vez, foi mais de cinco vezes maior que a de um homem negro e mais de quatro vezes maior que a de uma mulher negra.

seu requerimento de registro de candidatura, de modo que não foi contabilizado em nenhuma das classificações raciais.

¹¹ Dezenove candidaturas surgem como ‘não divulgáveis’

¹² Oito candidaturas exsurgem como ‘não divulgáveis’. Outras 42 (quarenta e duas) candidaturas não contam com informações sobre o perfil racial do(a) disputante.

A desigualdade observada entre as taxas de sucesso eleitoral de pessoas negras/pardas e de pessoas brancas não se situa unicamente no campo simbólico – do conjunto de crenças, valores e padrões socioculturais que sustentam a ficção machista e supremacista de que as habilidades exigidas para o bom desempenho das atividades políticas e partidárias seriam, de algum modo, predominantes e/ou ‘mais naturais’ entre a classe dos homens brancos – mas também guarda profunda relação com o material da distribuição de recursos e de oportunidades para cada um desses grupos sociais.

Uma primeira evidência do deságio material que divide as experiências de negros(as)/pardos(as) e brancos(as) na disputa eleitoral pode ser identificada a partir da análise do patrimônio declarado pelos(as) candidatos(as) eleitos(as) nas eleições proporcionais federais de 2018 e 2022 à Justiça Eleitoral. Se por um lado é verdadeiro que esses dados nem sempre guardam fidedignidade com as suas reais situações socioeconômicas – sobretudo porque a legislação eleitoral não exige que essa declaração de bens seja precisa e/ou minuciosa – certo é que o acúmulo prévio de capital pode estabelecer linhas de partida distintas para os(as) candidatos(as) que disputam o mesmo cargo eletivo. A tabela 4 apresenta a média do patrimônio declarado pelos(as) candidatos(as) eleitos(as) ao cargo de Deputado Federal nos dois últimos pleitos proporcionais federais, segmentados por gênero e autodeclaração de raça:

TABELA 4 – MÉDIA DO PATRIMÔNIO DECLARADO PELOS(AS) CANDIDATOS(AS) ELEITOS(AS) NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2018 E 2022, POR GÊNERO E RAÇA

Eleições 2018	Média do patrimônio declarado por homens brancos	Média do patrimônio declarado por homens pardos	Média do patrimônio declarado por homens negros
	R\$ 2.879.767,52	R\$ 3.494.407,97	R\$ 553.923,36
	Média do patrimônio declarado por mulheres brancas	Média do patrimônio declarado por mulheres pardas	Média do patrimônio declarado por mulheres negras
	R\$ 1.513.512,81	R\$ 673.627,92	R\$ 370.645,04
Eleições 2022	Média do patrimônio declarado por homens brancos	Média do patrimônio declarado por homens pardos	Média do patrimônio declarado por homens negros
	R\$ 2.879.551,23	R\$ 5.584.112,93	R\$ 622.812,77
	Média do patrimônio declarado por mulheres brancas	Média do patrimônio declarado por mulheres pardas	Média do patrimônio declarado por mulheres negras
	R\$ 1.657.986,25	R\$ 2.471.135,08	R\$ 415.897,55

Fonte: elaborado pelo autor com base em TSE (2021, 2022).

Se as linhas de largada para a disputa eleitoral são distintas para brancos(as) e negros(as),

a situação é agravada quando a análise é transversalizada pelos eixos da classe social e do gênero. Os dados relacionados à média do patrimônio declarado pelos(as) candidatos(as) à Justiça Eleitoral em 2018 e 2022 evidenciam, a esse propósito, a forma como mulheres negras candidatas são afetadas por uma tripla discriminação de gênero, classe e raça (Gonzales, 2020), que as colocam em posição de evidente desvantagem, inclusive com relação aos homens negros candidatos.

No pleito eleitoral de 2018, o patrimônio médio declarado pelas candidatas negras eleitas foi equivalente a 24,48% do patrimônio médio declarado pelas candidatas brancas eleitas e a 12,87% do patrimônio médio declarado pelos candidatos brancos eleitos. Nas eleições de 2022, o patrimônio médio declarado pelas candidatas negras eleitas foi equivalente a 25,08% do patrimônio médio declarado pelas candidatas brancas eleitas e a 14,44% do patrimônio médio declarado pelos candidatos brancos eleitos.

O acúmulo de patrimônio próprio possui relevância para a análise do desempenho eleitoral dos(as) candidatos(as), na medida em que a legislação autoriza o autofinanciamento de campanhas por meio da doação de recursos próprios. Até o pleito eleitoral de 2018, a legislação não estabelecia um teto ao autofinanciamento eleitoral, restringindo-se a impor um limite total de gastos para cada cargo disputado. A partir de 2019, na tentativa de conter o assim denominado ‘Efeito Dória’¹³ na disputa eleitoral, a Lei nº 13.878/2019 (Brasil, 2019a) passou a estabelecer o teto de até 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha para o autofinanciamento eleitoral das candidaturas. Evidentemente, quanto menor o patrimônio próprio dos(as) candidatos(as), menor é a possibilidade de autofinanciamento de suas campanhas.

Ainda que a captação de recursos privados de pessoas físicas e a distribuição de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário (FP) pudessem, ao menos em tese, balancear esse deságio nas linhas de largada dos(as) candidatos(as) negros(as) e brancos(as) – amenizando a brutal desigualdade material verificada entre homens brancos e mulheres negras – os dados indicam que as desigualdades de gênero e raça também se perpetuam nas demais formas de financiamento das campanhas eleitorais, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

13 O ‘efeito [João] Dória’ guarda relação com a campanha eleitoral do empresário João Agripino da Costa Dória Junior à Prefeitura Municipal de São Paulo que, nas Eleições de 2016, investiu R\$ 4,4 milhões de reais de recursos próprios, o correspondente a 35% de seu total de gastos eleitorais, para o financiamento de sua própria campanha.

Desigualdades no financiamento das campanhas eleitorais dos(as) candidatos(as) eleitos(as) para a câmara dos deputados nas eleições de 2018 e 2022

Com a vedação ao recebimento de doações eleitorais de pessoas jurídicas, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015) a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650/DF, o financiamento privado de campanhas eleitorais restou adstrito às doações de recursos próprios – limitadas ao teto de 10% (dez por cento) do limite previsto para gastos de campanha do cargo disputado (cf. Lei nº 13.878/2019) – e às doações realizadas por pessoas físicas – limitadas a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelo(a) doador(a) no ano anterior às eleições (cf. artigo 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997). Ao lado das formas de financiamento privado, as campanhas também são abastecidas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário (FP).

O Fundo Partidário (FP), instituído pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), é distribuído anualmente aos partidos políticos, tendo por finalidade prioritária o custeio das despesas de manutenção da estrutura partidária (p.ex.: custos da sede, despesas com pessoal, água, luz, internet, etc), embora possam ser alocados também no custeio das campanhas eleitorais (p.ex.: pagamento de honorários contábeis e advocatícios, propaganda eleitoral, impulsionamento de conteúdos em plataformas digitais, despesas com alimentação, etc).

O Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), instituído pelas Leis nº 13.487, de 06 de outubro de 2017, e 13.488, de 06 de outubro de 2017, é distribuído apenas em anos eleitorais, e tem por finalidade precípua o custeio das campanhas dos(as) candidatos(as) lançados(as) à disputa eleitoral. A instituição dessa nova fonte pública de financiamento de campanhas buscou compensar a perda de arrecadação decorrente da vedação jurisprudencial à realização de doações eleitorais por pessoas jurídicas.

Uma análise da distribuição desses recursos públicos e privados de campanha entre os(as) candidatos(as) eleitos(as) nos dois últimos pleitos proporcionais federais, segmentada por seus perfis de gênero e raça, permite identificar como a sociedade e os partidos políticos privilegiam determinados perfis de candidatura em detrimento de outros, minando as chances de uma alteração substancial da composição da Câmara dos Deputados, que é historicamente branca e masculina.

A Tabela 5 apresenta a média de recursos privados de campanha (autodoações e doações

realizadas por pessoas físicas) arrecadados pelos(as) candidatos(as) eleitos(as) para a Câmara dos Deputados nos pleitos proporcionais federais de 2018 e 2022:

TABELA 5 – MÉDIA DE ‘OUTROS RECURSOS’ RECEBIDOS PELAS CANDIDATURAS PARA O CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS FEDERAIS DE 2018 E 2022, POR GÊNERO E RAÇA

Eleições 2018	Média de outros recursos recebidos por homens brancos	Média de outros recursos recebidos por homens pardos	Média de outros recursos recebidos por homens negros
	R\$ 455.163,18	R\$ 158.524,68	R\$ 69.613,09
	Média de outros recursos recebidos por mulheres brancas	Média de outros recursos recebidos por mulheres pardas	Média de outros recursos recebidos por mulheres negras
	R\$ 146.487,28	R\$ 70.157,51	R\$ 44.750,86
Eleições 2022	Média de outros recursos recebidos por homens brancos	Média de outros recursos recebidos por homens pardos	Média de outros recursos recebidos por homens negros
	R\$ 352.572,68	R\$ 203.669,90	R\$ 88.833,03
	Média de outros recursos recebidos por mulheres brancas	Média de outros recursos recebidos por mulheres pardas	Média de outros recursos recebidos por mulheres negras
	R\$ 219.766,00	R\$ 206.378,36	R\$ 54.361,96

Fonte: elaborado pelo autor com base em TSE (2021, 2022).

Uma análise preliminar desse conjunto de dados evidencia, desde logo, a profunda dificuldade enfrentada por candidatos(as) negros(as) na captação de recursos privados para o financiamento de suas campanhas eleitorais. Nas eleições de 2018, a média de recursos privados captados pelas campanhas eleitorais de homens brancos foi cerca de 2,87 vezes maior que a de homens pardos, 6,53 vezes maior que a de homens negros, 6,48 vezes maior que a de mulheres pardas e 10 vezes maior que a de mulheres negras. Nas eleições de 2022, por sua vez, a média de recursos privados arrecadados pelas campanhas eleitorais de homens brancos foi 1,73 vezes maior que a de homens pardos, 3,96 vezes maior que a de homens negros, 1,7 vezes maior que a de mulheres pardas e 6,48 vezes maior que a de mulheres negras.

Como já tivemos a oportunidade de pontuar em trabalho anterior (YAMAGUTI, 2024), aspectos relacionados à classe social dos(as) candidatos(as) e ao contexto sociocultural em que eles(as) se encontram inseridos(as) são indutores de diferenças na capacidade e no comprometimento de seu eleitorado realizar doações eleitorais às suas respectivas campanhas. Ainda hoje, brancos(as) permanecem auferindo maior renda que negros(as) e pardos(as) – entre as pessoas com nível superior, brancos recebem cerca de 50% a mais que pessoas negras e 40% a mais que pessoas pardas (IBGE, 2022) – além de ocuparem mais cargos gerenciais em

comparação a esses mesmos grupos populacionais (69%) (IBGE, 2022). No acesso ao Ensino Superior 14, de igual modo, brancos(as) seguem figurando como a maioria dos(as) matriculados(as) em cursos de elevado prestígio social, com melhores remunerações no mercado de trabalho, a exemplo das graduações em Medicina (61%), Direito (45,7%) e Engenharia Civil e Construção Civil (44,6%).

O trânsito facilitado da branquitude nesses espaços sociais que concentram a circulação de capital (material e político), herança de uma realidade histórica-social estruturada a partir do supremacismo branco (Mills, 2023), explica a maior capacidade de pessoas brancas, sobretudo os homens, captarem recursos privados para o financiamento de suas campanhas eleitorais. Embora hoje vigore a vedação absoluta às doações eleitorais por parte de pessoas jurídicas, nada impede que os(as) empresários(as) que as administram realizem doações eleitorais na condição de pessoas físicas, desde que respeitada a limitação prevista pelo artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/199715 (Brasil, 1997).

Conquanto o financiamento eleitoral público devesse contribuir, ao menos em tese, para a correção dessas distorções, a realidade demonstra que a distribuição do FEFC e do FP entre os(as) candidatos(as) também tem privilegiado homens brancos. A Tabela 6 agrega os dados relacionados à distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), segmentados pelos perfis de gênero e raça dos(as) candidatos(as) eleitos(as) nos últimos pleitos proporcionais federais de 2018 e 2022:

TABELA 6 – MÉDIA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS (FEFC) DISTRIBUÍDOS ENTRE AS CANDIDATURAS PARA O CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS FEDERAIS DE 2018 E 2022, POR GÊNERO E RAÇA

Eleições 2018	Média de recursos do FEFC recebidos por homens brancos	Média de recursos do FEFC recebidos por homens pardos	Média de recursos do FEFC recebidos por homens negros
	R\$ 733.093,72	R\$ 595.712,26	R\$ 522.938,74
	Média de recursos do FEFC recebidos por mulheres brancas	Média de recursos do FEFC recebidos por mulheres pardas	Média de recursos do FEFC recebidos por mulheres negras
	R\$ 909.546,00	R\$ 1.039.295,03	R\$ 611.915,85
Eleições 2022	Média de recursos do FEFC recebidos por	Média de recursos do FEFC recebidos por homens	Média de recursos do FEFC recebidos por homens

14 O dado relacionado à conclusão do nível superior assume relevo quando se constata que a maioria dos(as) candidatos(as) eleitos(as) nas eleições para a Câmara dos Deputados de 2018 e 2022 possuíam esse grau de instrução (Biroli, 2022).

15 Dispõe o artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) que “as doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição”

homens brancos	pardos	negros
R\$ 1.442.745,18	R\$ 1.328.394,27	R\$ 1.571.708,24
Média de recursos do FEFC recebidos por mulheres brancas	Média de recursos do FEFC recebidos por mulheres pardas	Média de recursos do FEFC recebidos por mulheres negras
R\$ 1.661.661,59	R\$ 1.737.103,30	R\$ 1.518.060,82

Fonte: elaborado pelo autor com base em TSE (2021, 2022)

Após a constituição do FEFC com as dotações orçamentárias da União, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) promove a distribuição das frações devidas a cada um dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos, obedecendo aos critérios definidos pelo artigo 16-D da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997), que privilegia as agremiações com maiores representações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Posteriormente, no âmbito interno das agremiações partidárias, a divisão dos recursos financeiros do FEFC entre os(as) candidatos(as) lançados(as) para a disputa eleitoral observa os critérios definidos pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, respeitada a destinação mínima de 30% (trinta por cento) do montante para as candidaturas femininas e a divisão proporcional dos recursos destinados para candidaturas masculinas e femininas entre os(as) candidatos(as) negros(as) e brancos(as) lançados para a disputa eleitoral (cf. Resolução TSE nº 23.664, de 09 de dezembro de 2021).

Nas eleições de 2018, verifica-se uma evidente desproporção na divisão dos recursos do FEFC entre candidatos(as) negros(as) e brancos(as): homens negros receberam uma fração de 71,33% do valor médio repassado a homens brancos e a 57,49% do valor médio repassado a mulheres brancas; mulheres negras, por sua vez, receberam a fração de 67,27% do valor médio repassado a mulheres brancas e a 83,47% do valor médio repassado a homens brancos.

Nas eleições de 2022, já sob a vigência das obrigações de assegurar a destinação mínima de recursos do FEFC a candidaturas femininas e de garantir a distribuição proporcional dessas verbas entre candidatos(as) negros(as) e brancos(as), o deságio racial observado no pleito anterior foi reduzido, embora as candidaturas de mulheres brancas tenham recebido, em média, 9,45% mais recursos que as candidaturas de mulheres negras e 5,72% mais recursos que as candidaturas de homens negros.

É importante destacar, nesse ponto, que uma maior destinação de recursos financeiros do FEFC para o financiamento de candidaturas de grupos sociais minorizados, a exemplo de mulheres e negros(as), não significa, necessariamente, uma maior disponibilidade de recursos para que esses(as) candidatos(as) desenvolvam as suas campanhas eleitorais. A pretexto de

garantir a destinação mínima de recursos do FEFC a candidaturas femininas e negras, na forma estabelecida pela Resolução TSE nº 23.664/2021 (Brasil, 2021), muitas agremiações partidárias lançam mão do subterfúgio lícito, vale destacar, de produção/veiculação de materiais de campanha casados (p.ex.: santinhos, programas de rádio e televisão, *jingles*, banners, adesivos, etc), nos quais mais de um(a) candidato(a) é apresentado(a) ao eleitorado, sendo os seus custos cobertos com recursos que deveriam, ao menos idealmente, ser destinados exclusivamente à promoção de candidatas mulheres e/ou candidatos(as) negros(as).

Se a distribuição de recursos financeiros do FEFC entre candidaturas de pessoas negras e brancas tornou-se um pouco menos desigual a partir da edição da Resolução TSE nº 23.664, de 09 de dezembro de 2021, a análise da distribuição dos recursos do FP ainda revela sensíveis discrepâncias na forma como as agremiações partidárias ‘apostam’ nas candidaturas de pessoas brancas e negras. A Tabela 7 apresenta os dados relacionados à distribuição de recursos do FP, segmentados pelos perfis de gênero e raça dos(as) candidatos(as) eleitos(as) nos dois últimos pleitos proporcionais federais de 2018 e 2022:

TABELA 7 – MÉDIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (FP) DISTRIBUÍDOS ENTRE AS CANDIDATURAS PARA O CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS FEDERAIS DE 2018 E 2022, POR GÊNERO E RAÇA

Eleições 2018	Média de recursos do FP recebidos por homens brancos	Média de recursos do FP recebidos por homens pardos	Média de recursos do FP recebidos por homens negros
	R\$ 121.922,90	R\$ 127.702,01	R\$ 79.300,04
	Média de recursos do FP recebidos por mulheres brancas	Média de recursos do FP recebidos por mulheres pardas	Média de recursos do FP recebidos por mulheres negras
	R\$ 264.461,75	R\$ 49.500,00	R\$ 65.138,40
Eleições 2022	Média de recursos do FP recebidos por homens brancos	Média de recursos do FP recebidos por homens pardos	Média de recursos do FP recebidos por homens negros
	R\$ 109.597,027	R\$ 75.173,02	R\$ 55.881,20
	Média de recursos do FP recebidos por mulheres brancas	Média de recursos do FP recebidos por mulheres pardas	Média de recursos do FP recebidos por mulheres negras
	R\$ 134.713,47	R\$ 51.333,33	R\$ 37.759,88

Fonte: elaborado pelo autor com base em TSE (2021, 2022)

O FP é constituído pelas multas e penalidades pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral, pelos recursos financeiros que lhe são destinados por lei (de forma permanente ou eventual), pelas doações de pessoas físicas e por dotações orçamentárias da União. A sua distribuição entre os partidos políticos obedece aos percentuais definidos pelo artigo 41-A da

Lei nº 9.096/1995 (BRASIL, 1995b), que privilegia as agremiações com maior representação na Câmara dos Deputados.

Internalizados os recursos do FP pelos partidos políticos, a sua aplicação deve observar a previsão do artigo 44 da Lei nº 9.096/1995, que estabelece uma lista exaustiva de despesas que podem ser custeadas com esse tipo de verba pública. Diferentemente do que ocorre com os recursos do FEFC, inexistia, ao menos até o advento da Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024 (Brasil, 2024a), previsão normativa específica que exigisse a aplicação mínima de recursos do FP para o financiamento de campanhas de pessoas negras, dispondo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019b), tão somente sobre a obrigatoriedade de destinação mínima de 30% (trinta por cento) desses recursos para o custeio de despesas de candidaturas femininas.

É dentro desse contexto de vácuo normativo a respeito da obrigatoriedade da destinação de recursos do FP para o financiamento de campanhas eleitorais de homens e mulheres negros(as), que um enorme deságio racial se estabeleceu nas corridas eleitorais para a Câmara dos Deputados dos anos de 2018 e 2022. Nas eleições de 2018, homens negros receberam 65,04% da média de recursos do FP repassados a homens brancos e 29,98% da média de recursos do FP destinados a mulheres brancas; mulheres negras, por outro lado, receberam 53,42% da média de recursos do FP repassados a homens brancos e 24,63% da média de recursos do FP destinados a mulheres brancas (TSE, 2021). Nas eleições de 2022, homens negros receberam 50,98% da média de recursos do FP repassados a homens brancos e 41,48% da média de recursos do FP destinados a mulheres brancas; mulheres negras, por outro lado, receberam uma fração de 34,45% do montante de recursos do FP repassados a homens brancos e a 28,02% da média de recursos do FP destinados a mulheres brancas (TSE, 2022).

Ainda que os recursos públicos do FEFC representem, hoje, a parcela mais vultosa das verbas que abastecem as campanhas eleitorais, o FP continua sendo uma importante fonte de financiamento das candidaturas, sobretudo a de grupos sociais minorizados (mulheres e negros(as)), as quais enfrentam sensíveis dificuldades na captação de doações eleitorais privadas. Note, a esse propósito, que a média de recursos do FP repassada a mulheres negras em 2018 e 2022 correspondeu, respectivamente, a 145% e a 69,46% da média de recursos privados captados por suas candidaturas nessas mesmas eleições, o que demonstra a importância do FP para o custeio de suas respectivas atividades de campanha.

Embora se reconheça que o financiamento, por si só, não constitua um mecanismo capaz de assegurar o sucesso das campanhas eleitorais – que também são influenciadas por

fatores extrapatrimoniais, a exemplo de aspectos socioculturais da comunidade (GONZALES, 2020), de questões relacionadas ao maior ou menor capital político acumulado(a) pelos(as) candidatos(as) (BIROLI, 2022), da criação e manutenção de redes de apoio por parte dos(as) candidatos(as) e seus partidos políticos (ARAÚJO, 2010; BIROLI; QUINTELA, 2021), da adoção de determinadas estratégias de comunicação política (Pinto, 2002), dentre outros – certo é que o maior aporte de recursos financeiros para as campanhas eleitorais pode auxiliar na sua projeção para além dos círculos sociais em que o(a) candidato(a) já é conhecido(a), o que é fundamental nas eleições que envolvem eleitores(as) de uma vasta extensão territorial, como é o caso do pleito para a Câmara dos Deputados, que exige um engajamento do(a) candidato(a) e de sua equipe em todas as regiões do Estado/Distrito Federal.

Na seção seguinte, abordar-se-á a insuficiência das medidas unidimensionais de redistribuição, hoje existentes, para a consecução da justiça racial no domínio político-institucional, destacando a imperatividade de medidas complementares de reconhecimento para garantir uma representação mais paritária de negros(as) e pardos(as) no parlamento federal.

Justiça racial no processo eleitoral: da necessária conciliação entre redistribuição e reconhecimento

Ao propor um modelo de análise da categoria ‘gênero’, Nancy Fraser (2002) defende a importância de um enquadramento bidimensional, capaz de acomodar dois tipos de interesses de forma simultânea: de um lado, o aspecto material da redistribuição, que vislumbra o gênero “como uma diferenciação semelhante à classe, enraizada na própria estrutura econômica da sociedade” (FRASER, 2002, p. 64); de outro, o aspecto cultural e simbólico do reconhecimento, que identifica o gênero “como uma diferenciação de *status*, enraizada na ordem de *status* da sociedade” (FRASER, 2002, p. 64).

Sob a perspectiva da redistribuição, a desigualdade entre gêneros é entendida como resultado dos constrangimentos materiais impostos às mulheres em decorrência de uma lógica social patriarcal que distribui recursos e oportunidades de forma díspar na sociedade. Sob a perspectiva do reconhecimento, as distintas posições sociais assumidas por homens e mulheres na sociedade são atribuídas a aspectos culturais e discursivos androcentrados que sobrevalorizam características arbitrariamente associadas ao masculino ao mesmo tempo em que desvalorizam traços arbitrariamente vinculados ao feminino.

É relevante destacar que a própria Nancy Fraser (2002) avança a possibilidade de análise

da categoria ‘raça’ a partir da perspectiva bifocal da classe e do *status*. Vislumbrada sob o viés da redistribuição, as diferenças de classe entre negros(as) e brancos(as) no Brasil podem ser atribuídas aos efeitos do racismo estrutural (ALMEIDA, 2019) e aos impactos da promíscua relação estabelecida entre a exploração da população negra escravizada e a própria formação do capitalismo brasileiro (MOURA, 2024), os quais se somam para a manutenção de negros(as) e pardos(as) na periferia do capitalismo, com a interdição de seus acessos a posições de maior destaque e remuneração no mercado de trabalho e outros espaços privilegiados de poder, a exemplo do mercado financeiro, da política institucional, etc. Analisada sob o viés da redistribuição, as diferenças de *status* entre raças exsurtem como sintoma da neurose racial brasileira (GONZALES, 2020), que faz com que a sociedade recalque todo o conjunto de contribuições da população afro-brasileira ao país (p.ex.: cultura, arte, estética, religião, etc), valorizando apenas aquilo que é associado à branquitude.

Como indicado na seção introdutória, o Legislativo Brasileiro não obrou no sentido de implementar medidas concretas de reconhecimento em favor da população negra para permitir os seus acessos às instâncias de representação política em condições de igualdade com a branquitude. O malogro da proposta de criação de medidas compensatórias para assegurar a participação mínima de 20% (vinte por cento) de homens negros e 20% (vinte por cento) de mulheres negras em todas as esferas de Poder do país, incluindo o Legislativo – prevista no Projeto de Lei nº 1.332/1983 (BRASIL, 1983), de autoria do Deputado Federal negro Abdias do Nascimento (PDT/RJ) – não foi sucedido, ao menos até o momento, pela instituição de qualquer outra política pública concreta para assegurar a reserva de candidaturas por raça/etnia, nos mesmos moldes da política de cotas de candidaturas por gêneros, prevista pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

O Projeto de Lei nº 4.041/2020, de autoria da Deputada Federal negra Benedita da Silva (PT/RJ), que propõe o acréscimo do §6º ao artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) para estabelecer um sistema de reserva de candidaturas para afro-brasileiros (negros(as) e pardos(as)), de forma simétrica ao sistema de reserva de candidaturas por gênero previsto pelo §3º do mesmo artigo (BRASIL, 2020), permanece sob discussão no Parlamento brasileiro há mais de quatro anos, aguardando apreciação pelo Plenário. A tentativa de implementação de idêntica política pública pela via judicial, veiculada pela mesma parlamentar nos autos da Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, não restou provida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que ponderou que o estabelecimento de políticas de ações afirmativas dessa natureza competiria ao Poder Legislativo (BRASIL, 2020).

A par dessas iniciativas frustradas ou ainda em andamento para a consecução da justiça racial, sob a perspectiva do reconhecimento, no âmbito político-institucional, outras movimentações legislativas têm caminhado no sentido de assegurar uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos de financiamento de campanhas eleitorais para negros(as) e pardos(as), privilegiando a perspectiva da justiça racial enquanto redistribuição. A Emenda Constitucional nº 111/2021 (BRASIL, 2021) dispôs, em seu artigo 2º, que os votos concedidos a candidatas mulheres e a candidatos(as) negros(as) nas eleições de 2022 a 2030 deverão ser computados em dobro para fins de distribuição dos recursos do FEFC e do FP (Brasil, 2021). A recente Emenda Constitucional nº 133/2024 (Brasil, 2024a), por sua vez, estabeleceu, em seu artigo 2º, que 30% (trinta por cento) dos recursos do FEFC e do FP destinados às campanhas eleitorais devem ser aplicados em candidaturas de pessoas negras e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.

Embora essas inovações legislativas não tenham alcançado as eleições proporcionais federais de 2018 e 2022, cujos dados e resultados servem de objeto de análise ao presente estudo, o acompanhamento de suas implementações e de seus efeitos práticos nos vindouros pleitos eleitorais, quando as novas normas produzirão os seus efeitos, guarda relevância para aferir os impactos concretos de uma distribuição mais equitativa de recursos públicos de financiamento de campanhas no desempenho eleitoral de candidatos(as) negros(as) e pardos(as).

Um acompanhamento mais próximo da execução dessas ações afirmativas também assume importância para prevenir e coibir práticas de afroconveniência (DE SANTANA MÓDONO, 2023) por parte de candidatos(as) brancos(as). Isso porque, na expectativa de gozarem dos benefícios afirmativos concretos criados pela legislação eleitoral em favor da população parda e negra, muitos(as) candidatos(as) têm alterado as autodeclarações de raça e cor nos seus respectivos cadastros eleitorais, de modo a garantir a destinação de mais recursos públicos do FEFC e do FP para as suas respectivas agremiações partidárias e também para as suas campanhas.

Em recente levantamento realizado pelo periódico Folha de São Paulo identificou-se que de 2020 a 2024 cerca de dezesseis mil e novecentos candidatos(as) alteraram as suas autodeclarações de cor e raça à Justiça Eleitoral de branco(a) para pardo(a) e outro(as) seis mil duzentos e onze candidatos(as) promoveram a alteração de suas autodeclarações de cor e raça de pardo(a) para negro(a) (SANTOS; BRANDINO, 2024). O acompanhamento desses movimentos de alteração das autodeclarações de raça e cor por parte dos(as) candidatos(as) é imprescindível para coibir o desvirtuamento das políticas públicas de redistribuição de recursos

de campanha eleitoral para candidatos(as) pardos(as) e negros(as), assegurando que essas benesses alcancem os(as) seus(uas) legítimos(as) destinatários(as).

Se é bem verdade que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já tenha instituído uma Comissão de Promoção da Igualdade Racial no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da Portaria TSE nº 230, de 08 de março de 2022, para desenvolver estudos e projetos orientados pelo objetivo de ampliar a participação da população negra no processo eleitoral, certo é que nenhuma medida concreta foi adotada até o momento para assegurar a fidedignidade entre a autodeclaração de raça e cor dos(as) candidatos(as) e os seus reais perfis étnico-raciais, o que é fundamental para prevenir fraudes na execução das medidas de discriminação positiva instituídas pelas Emendas Constitucionais nº 111/2021 e 133/2024.

A urgência de um controle externo sobre as autodeclarações raciais apresentadas à Justiça Eleitoral pelos(as) candidatos(as) é evidenciada pelos resultados de um recente estudo conduzido por Fernanda Portela Ferreira e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (2024), no qual as pesquisadoras promoveram uma banca de heteroidentificação racial simulada para aferir a adequação entre a autodeclaração de raça/cor dos(as) 135 (cento e trinta e cinco) Deputados(as) Federais negros(as)/pardos(as) eleitos no último pleito proporcional federal de 2022 e os seus efetivos perfis étnico-raciais. Nessa banca de heteroidentificação simulada, os(as) membros(as) votantes referendaram a autodeclaração racial de apenas 26 (vinte e seis) Deputados(as) Federais, o que sinaliza um evidente descompasso entre a realidade social e a autopercepção racial dos(as) candidatos(as).

Num contexto em que a cor/raça dos(as) candidatos(as) passa a produzir benefícios concretos às candidaturas e aos partidos políticos, a autodeclaração racial, por si só, afigura-se absolutamente insuficiente para garantir que as políticas públicas de redistribuição já implementadas alcancem os(as) seus(uas) legítimos(as) destinatários(as). O mesmo ocorre na hipótese de o Parlamento Brasileiro decidir implementar um sistema de reserva de candidaturas por raça/cor, em deferência à concepção de justiça racial enquanto reconhecimento, na medida em que a autodeclaração racial, *per se*, defere abertura para a consecução de inúmeras fraudes na sua execução.

É na convergência entre reconhecimento e redistribuição que se pode imaginar relações raciais mais justas no âmbito político-institucional. Algumas iniciativas de redistribuição dos recursos públicos de financiamento de campanhas já encontram sede na legislação infraconstitucional e constitucional, assegurando, ao menos para os pleitos eleitorais vindouros, relações menos assimétricas entre candidatos(as) negros(as)/pardos(as) e brancos(as). Há um

vácuo normativo, contudo, no endereçamento de medidas de reconhecimento que permitam desmistificar a ideia narcísica (BENTO, 2022) de que o domínio político-institucional pertenceria, de algum modo, à branquitude. A instituição de uma política de reserva de candidaturas por raça/cor, à simetria da política pública inclusiva endereçada às mulheres, seria um bom começo para a consecução da justiça racial nos espaços de representação política, trazendo ao Parlamento a presença e as ideias dos(as) afro-brasileiros(as), que foram e continuam sendo sistematicamente ignoradas no domínio político-institucional do país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Pólen, 2019 [ebook].

ARAÚJO, Clara. Rotas de ingresso, trajetórias e acesso das mulheres ao legislativo: um estudo comparado entre Brasil e Argentina. **Revista Estudos Feministas**, v. 18, n. 2, p. 567–584, mai. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2010000200016>. Acesso em 30 mai. 2025.

BENTO, Maria Aparecida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BIROLI, Flávia (coord.). **Nota Técnica nº 1: Análise comparada do perfil das candidaturas 2014, 2018 e 2022**. Brasília: Observatório Nacional da Mulher na Política. Universidade de Brasília, 2022a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/estudos-em-parcerias>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BIROLI, Flávia (coord.). **Nota Técnica nº 3: Trajetórias eleitorais e chances de eleições: somos todos iguais?** Brasília: Observatório Nacional da Mulher na Política. Universidade de Brasília, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/estudos-em-parcerias>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BIROLI, Flávia; QUINTELA, Débora Françolin. Divisão Sexual do Trabalho, separação e hierarquização: contribuições para a análise do gênero das democracias. **Revista de Ciências Sociais - Política & Trabalho**. João Pessoa, n. 53, p. 72-89, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/51417>. Acesso em 30 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 783/1995**. Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=182361>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 111**, de 28 de setembro de 2021. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021d]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 113**, de 22 de agosto de 2024. Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc133.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.878, de 03 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de estabelecer os limites de gastos de campanha para as eleições municipais. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113878.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as Eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1332, de 14 de junho de 1983**. Dispõe sobre ação compensatória visando a implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo Art. 153, parágrafo primeiro, da Constituição da República. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1983. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190742>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4041, de 03 de agosto de 2020**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), com o fim de promover candidaturas étnico raciais e assegurar recursos e tempo de rádio e televisão em proporções equivalentes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259201>.
Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650/DF, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 17 de setembro de 2015, 2015. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acesso em 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36417/SP, Plenário, Relator Ministro Félix Fischer, Brasília, DF, 18 de março de 2010, 2010. **Revista de jurisprudência do TSE**. n. 21, v.2, p. 374.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 060030647/DF, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 25/08/2020, Publicado no(a) **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 199, 05 out. 2020, Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019**. Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Diário Oficial de Justiça, Brasília, DF, 23 dez. 2019, 2019b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-604-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 30 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.664, de 09 de dezembro de 2021**. Altera a Resolução-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diário Oficial de Justiça, Brasília, DF, 14 dez. 2021, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-664-de-9-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 28 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Resolução da Câmara dos Deputados nº 6, de 1989**. Determina o arquivamento das proposições que menciona. Brasília, DF: Diário do Congresso Nacional, Seção 1, 06 abr. 1989, p. 1813, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaraodosdeputados-6-4-abril-1989-448947-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria da Mulher. **Carol Dartora**. Brasília. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/coordenadoria-dos-direitos-da-mulher/bancada-feminina-57a-legislatura-2023-2027/carol-dartora>. Acesso em 15 mar. 2025.

CARDOSO, Lourenço. A branquitude acrílica revisitada e a branquidade. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as**, [s/l], v. 6, n. 13, p. 88-106, 2014. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/152>. Acesso em 17 mar. 2025.

DE SANTANA MÓDOLO, Lucas. Afroconveniência eleitoral no Brasil: notas sobre as suspeitas de fraude nas declarações raciais de 2022. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [s/l], v. 5, n. 3, 2023. DOI: 10.46818/pge.v5i3.321. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/321>. Acesso em: 2 abr. 2025.

FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBERHAUM, Sandra G. **Gênero, Democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC: Editora 34, 2002, p. 59-78.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade. Resultados do universo. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73105>. Acesso em 15 mar. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n.41. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>. Acesso em 15 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**, n. 48, 2ª ed. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101972>. Acesso em 29 mar. 2025.

MILLS, Charles Wade. **O Contrato Racial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2023.

PINTO, Céli Regina. Teoria Política Feminista, desigualdade social e democracia no Brasil. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBERHAUM, Sandra G. **Gênero, Democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC: Editora 34, 2002, p. 79-96.

SANTOS, Natália; BRANDINO, Géssica. 1 em 4 candidatos mudou de declaração de cor de pele entre eleições de 2020 e 2024: ao menos 42 mil candidatos nas eleições municipais deste ano mudaram esse registro na Justiça Eleitoral. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 ago. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/08/1-em-4-candidatos-mudou-declaracao-de-cor-da-pele-entre-eleicoes-de-2020-e-2024.shtml>. Acesso em: 24 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Candidaturas: cruzamento de candidaturas**. Brasília, 2024b. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/cruzamento-de-candidaturas?p25_back=1&p25_cruzamento_1=ds_situacao_candidatura&clear=RP,25&session=212398622078164. Acesso em: 23 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Candidaturas: estatísticas de candidaturas (Eleições 2018)**. Brasília, 2024c. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/home?p0_ano=2018&session=110702025565109. Acesso em: 23 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Candidaturas: estatísticas de candidaturas (Eleições 2022)**. Brasília, 2025c. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/home?p0_cargo=Deputado%20Federal&session=110702025565109. Acesso em: 23 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas de eleição: perfil da candidatura.** Brasília, 2024a. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-perfil-candidato?p0_ano=2018&session=15443416704881. Acesso em: 16 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas de eleição: perfil da candidatura.** Brasília, 2025b. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-perfil-candidato?p0_cargo=Deputado%20Federal&session=15443416704881. Acesso em: 16 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas de votação: cruzamentos de votação.** Brasília, 2023. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/cruzamento-de-perfil-dos-candidatos?p0_ano=2018&session=116478620583274. Acesso em: 15 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas de votação: cruzamentos de votação.** Brasília, 2025a. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/cruzamento-de-perfil-dos-candidatos?p0_ano=2022&session=116478620583274. Acesso em: 15 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portal de Dados abertos do TSE.** Prestação de contas de candidatos: Eleições 2018. Brasília, 2021. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/prestacao-de-contas-eleitorais-2018>. Acesso em: 02 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portal de Dados abertos do TSE.** Prestação de contas de candidatos: Eleições 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/dadosabertos-tse-jus-br-dataset-prestacao-de-contas-eleitorais-2022/resource/e45493d5-75df-4ccf-a4b4-7b1f5213577d>. Acesso em: 02 mar. 2025.

YAMAGUTI, Kelvin Yuquimitsu Yamaguti. **Um mandato todo seu:** cotas eleitorais, justiça de gênero e divisão sexual do trabalho. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, p. 296, 2024.

Recebido em: 21 abril.
Aceito em: 30 maio.